



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 100 /2015**

**119ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.10.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1367/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.02153-4**

**AUTUANTE: PEDRO FERNANDO DAMASCENO ROCHA E OUTROS**

**RECORRENTE: A. GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADRIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Julgado IMPROCEDENTE. O contribuinte emitiu a Nota Fiscal NF1 nº 781 em formato físico e não eletrônico. Amparo Legal: Art. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação ORAL da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, remeteu mercadorias acobertado pela Nota Fiscal NF1 nº 781 em formato físico e não eletrônico, quando, na realidade, já estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, nos termos do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual referida nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar a operação, sendo aplicada a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$ 39.000,00

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 127 c/c 131, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadoria (fls. 03); Informações Complementares (fls. 04/07); NF-1 nº 781 (fls. 08/09); Contrato de locação de equipamentos (fls. 10/13); Comprovante de entrega de equipamentos (fls. 14); Cadastro nacional de pessoal jurídica (fls. 15); Consulta Sistema Sintegra/ICMS (fls. 16); Certificado de registro de licenciamento de veículo (fls. 17); Nota Fiscal avulsa

(fls. 18); Aviso de recepção e Termo de juntada do AR (fls. 19/20); Cópia e juntada do termo de fiança (fls. 21/24); Processo de fiança (fls. 29/75).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 25 dos autos.

Decisão singular de procedência da autuação nos termos do auto de infração, conforme fls. 76 a 78 dos autos.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando, basicamente: 1) Que a NF-1 nº 781 é idônea e preenche todos os requisitos de validade e eficácia; 2) Inexiste operação que justificasse a incidência de tal imposto; 3) Falta de previsão legal que exija nota fiscal eletrônica, pois a operação era de remessa para locação e 4) A obrigatoriedade está condicionada ao enquadramento do contribuinte em um dos códigos do CNAE no anexo único do Protocolo ICMS 42/09, conforme fls. 81 a 115 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 292/2014 (fls. 121 a 125) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida à decisão singular de procedência do feito fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 126.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado de São Paulo acobertado pela NF-1 nº 0244, quando, na realidade, já estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, nos termos do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual referida nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar a operação, sendo aplicada a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

A infração narrada na inicial está comprovada, porquanto o contribuinte autuado objetivamente estava obrigado a emissão de NF-e, a teor do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual a NF-1 é inidônea, nos termos do art. 131, XII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo....*

*XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

Ocorre, entretanto, que não foi constatado pelo julgamento de primeira instância nem pela Consultoria Tributária, que o autuado não é contribuinte do ICMS deste Estado, posto que sediado no Estado da Paraíba, conforme, se vê do endereço constante na NF-1 nº 781, objeto da autuação.


Sabe-se que o ICMS é imposto de competência dos Estados-Membros, nos termos do art. 155, da Constituição Federal, sendo que, face ao Princípio Federativo tais Estados possuem autonomia para criá-lo por meio de leis estaduais, bem como, elaborar sua regulamentação por meio de decretos. Assim, tem-se que a referida nota fiscal foi autorizada pelo Estado da Paraíba, onde a empresa autuada é sediada, devendo a mesma submeter-se à legislação lá vigente.



Desta forma, não cabe ao Estado do Ceará verificar se o contribuinte de outro Estado da Federação encontra-se ou não em situação fiscal regular junto ao seu Estado de origem.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of vertical strokes followed by a long horizontal stroke extending to the right.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A. GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Anelme Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Rocha Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**